

O DIREITO ENTRE A PROMESSA E A REGRA: A IDEIA DE JUSTIÇA DE PAUL RICOEUR

THE LAW BETWEEN PROMISSE AND RULE: THE IDEA OF JUSTICE OF PAUL RICOEUR ¹

Deilton Ribeiro Brasil ²

Sumário: Introdução. 2. O ato de julgar. 3. O argumento do maximin. 4. Ética e Moral como base filosóficas da ideia de justiça. 5. A sabedoria prática: a justiça em ação. Conclusão. Bibliografia.

Resumo: O presente *paper* tem como objetivo geral propor uma discussão da argumentação de Paul Ricoeur em torno à ideia de justiça, apresentada nas duas coletâneas de artigos *O justo 1: a justiça como regra moral e como instituição* e *Leituras 1: em torno ao político*. A sabedoria prática, na instância da prestação de justiça, atua segundo Ricoeur como uma mediação entre a norma moral e a intenção ética. Ela opera na medida em que se deve incluir no julgamento uma dimensão ética, para que se possa estabelecer as trocas regradas de uma razão ponderada, para tornar plausíveis os argumentos diante do tribunal. O caráter ético é, nessa concepção, a sugestão de um *télos* de *vida boa* que tenta estabelecer a mediania na argumentação. A mediania seria considerada como uma atitude mais justa na aplicação das regras em relação aos conflitos que nascem a partir de convicções mais acirradas ocorridas na dinâmica social. A violência e a vingança constituem-se na contraparte a ser contida pela estrutura do aparelho judiciário do Estado. Além disso, procura-se examinar as soluções conceituais de Ricoeur em torno da noção de sabedoria prática, dando destaque à perspectiva ética, que inclui o cuidado de si e do outro, na resolução dos conflitos de justiça. Ou seja, demonstra-se que a reflexão de Ricoeur articula os princípios teóricos e a prática, tanto a judiciária quanto a cotidiana, de um modo consistente cujo exemplo paradigmático é fornecido pela instituição judiciária. Na figura do juiz as diferentes demandas são julgadas e se pronuncia a justiça, aplicando a lei de modo complexo e não mecânico, respeitando os seus ritos específicos e obedecendo a modos publicamente reconhecidos de argumentação. O ponto final deste percurso só é atingido quando o ato de julgar é, finalmente, executado, distribuindo a cada uma das partes litigiosas o que é seu de direito, sua justa parte, contribuindo, a longo prazo, para a manutenção da paz social.

Palavras-Chave: Justiça; Sabedoria prática; Ética; Instituição judiciária; Ação de julgar.

Abstract: The present paper aims to reconstruct and to discuss Paul Ricoeur's argumentation about the idea of justice, presented at the two collections of articles *The just 1: the justice as a moral rule and as an institution* and *Readings1: around the political*. The practical knowledge, in the instance of justice, practice acts by Ricoeur like a mediation

¹ Artigo aceito para apresentação no XXII Congresso Nacional do CONPEDI/UNINOVE em São Paulo/SP.

² Pós-Doutorando em Democracia e Direitos Humanos pelo CEIS20 e IGC da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Portugal. Doutor em Estado e Direito: internacionalização e regulação pela Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro/RJ. Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos de Belo Horizonte/MG. Professor da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL. E-mail: deilton.ribeiro@terra.com.br Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1342540205762285>

between the moral norm and the ethical intent. It operates as it should include in the judgment an ethical dimension, so that we can establish the orderly exchange of a weighted reason, so that the arguments are plausible before the court. The ethical character is, in this conception, the suggestion of *telos* of a *good life* which tries to establish a moderated argumentation. The averageness be considered like a fairer attitude in the application of the rules related to the conflict that born since intransigent convictions occurred in the social dynamic. Violence and revenge are the contravention which has to be carried by the structure of the State judiciary. In addition, we seek to examine Ricoeur's conceptual solutions around the practical knowledge notion, emphasizing the ethical perspective which includes to take care of yourself and to take care of the other in the solution of justice conflicts. In other words, demonstrate that Ricoeur's reflection links theoretical principles and practical even the judiciary and the daily one in a consistent manner whose the paradigmatic example is offered by the judicial institution. In the figure of the judge the different demands are judged and pronounced justice, applying the law in a complex and not mechanical way, respecting their own rituals and obeying to public and recognized argumentation modes. The final point of this extensive trajectory is accomplished only when the act of judge is, finally, executed, distributing to each litigious part what is theirs by law, their fair share, contributing, in long term, to keep the social peace.

Keywords: Justice; Practical knowledge; Ethics; Judicial institution; Action of judgement.

Introdução.

Considerando primeiramente a ideia de justiça, percebe-se que Paul Ricoeur a constrói no plano dos princípios, em busca de um sentido para a prática do justo. O conceito de justiça, segundo Ricoeur, de uma ideia reguladora que conduz a uma prática social complexa colocando em jogo conflitos, procedimentos codificados e um confronto regado por argumentos que finalizam por uma sentença que atribua a cada um a sua justa parte.

Ricoeur, como é próprio de sua perspectiva filosófica, fundamenta sua reflexão optando por uma 'via longa'. Esta se entende em relação à justiça quando a considera em tríplice dimensão, a saber: 1) no campo político, ao reger as práticas sociais; 2) as vias ou canais no plano institucional, que, segundo Ricoeur, leva aos canais da justiça ou o próprio aparelho judiciário e, por fim, 3) os argumentos a nível do discurso, levando em conta a justiça como elemento de uma atividade comunicativa nos argumentos que ela propõe e nos quais se fundamenta. Assim considerado, o conceito de justiça, segundo Ricoeur:

Constitui a ideia reguladora que preside a essa prática complexa que põe em jogo conflitos típicos, procedimentos codificados, um confronto regrado de argumentos, enfim, a proclamação de uma sentença. A esse título, a ideia de justiça pode ser considerada o momento reflexivo dessa prática.

Portanto, para Ricoeur estabelecer uma conceituação ou ideia de justiça é, em primeiro lugar, considerá-la como um momento reflexivo que ocorre em toda instância prática que, teoricamente, exerce a justiça ao se realizar.

Ora, tal concepção de Ricoeur é vista concretamente no campo da *práxis*, quando a justiça é 'institucionalizada'. Nesse ponto, a justiça é requisitada todas as vezes que há ocasiões com reivindicações oponentes. Essas circunstâncias requerem um recurso das vias ou meios de justiça, isto é, o aparelho judiciário situado no plano institucional. Complementa-se, portanto, o outro viés da justiça quando refletida nas exigências feitas pelos indivíduos quando pleiteam a própria justiça, junto a instâncias superiores que, com autoridade e competência, decidem os conflitos mais particulares. Além disso, a reflexão da justiça também vê como realidade quando duas vias de reflexão são assumidas. Para Ricoeur, estas linhas não esgotam a noção de justiça. A primeira seria a prática social da justiça que requer uma análise que passa pelo plano das instituições e segunda que se movimenta pelo viés das relações humanas (1995, p. 104).

Segundo Ricoeur (1995) na questão da prática da justiça, este sistema é constituído por indivíduos históricos e culturais que ao se agruparem (de modo cultural e historicamente organizados como sistema de repartição), introduzem um sentido de bem a tudo aquilo que consideram ser bom para a vida em comunidade. Depreende-se, portanto, que uma sociedade constrói seu sistema jurídico como ideia reguladora para as relações pessoais beneficiadas pelo concurso da partilha, em que cada pessoa é portadora de diferente papel, cabendo a cada uma a participação social. Porém, para manter de forma regrada as relações interpessoais de maneira que todos possam tomar parte nesse processo de distribuição, a sociedade politicamente institui regras de aplicação da igualdade para operar na distribuição das partes. Cada parte da distribuição é considerada um bem a ser partilhado dentro de uma

ética de valores vez que não é possível somente ater-se a um cálculo de máximo e de mínimo. Diante da lei a partilha transforma-se em direitos adquiridos. No campo da aplicação há circunstâncias em que ocorrem reivindicações levantadas por interesses ou direitos opostos; exigindo, assim, a presença de uma *instância superior* para decidir essas reivindicações.

Tem-se que, na prática social de justiça, a instância superior é representada pelo Estado governamental. Esta instância é considerada, dentro de um sistema de governo, como uma instituição política que tem o controle dos foros legislativos empíricos e historicamente constituídos. Esse campo institucional, responsável pela esfera de justiça, tem uma concepção processual delimitada em um espaço público. A via legislativa tem por prioridade instaurar regras para um sistema de repartição que visa à partilha de todos os bens sociais. No campo institucional, a noção de justiça, em circunstância de reivindicações, se transforma em um fenômeno ou acontecimento sendo representado pelos canais ou vias que é a forma institucional judiciária.

A instância superior é o Estado; o aparelho judiciário espera dele duas coisas: que garanta o bom funcionamento da justiça num espaço protegido, delimitado no interior do espaço público; mas também que decida por via legislativa sobre a ordem de prioridade a instaurar como meio termo entre as grandes categorias dos bens sociais primários, os bens de mercado e os bens que não são de mercado. É nesse sentido e nessa medida que a ideia de justiça requer a mediação do político para alcançar a prática da justiça e suas instituições próprias.

Por conseguinte, as *ocasiões* ou *circunstâncias* de reivindicações de direito normalmente são provocadas por *conflitos de interesses* entre as pessoas. Atente-se que, para Ricoeur, o que primeiro e efetivamente nos introduz a um pensamento/reflexão em termo do conceito de justiça são as experiências de injustiça ou realização do injusto no campo sócio-político ou na ordem dos conflitos. Afirma o autor que a razão pela qual se fala de sentido, mais que simplesmente de ideia de justiça, encontra-se, “em primeiro lugar, nas injustiças que somos sensíveis” (Ricoeur, 1995, p. 90). É nas experiências de espanto, de não-aceitação, de revolta ou indignação perante formas concretas de injustiça que afloram a busca de um sentido para a justiça. Ricoeur expressa que é no plano da queixa que penetramos no justo e no injusto, primeira e existencialmente neste, para, conceitual e

significativamente, chegar ao outro. Tal sentimento em torno do injusto seja em relação a si mesmo seja, também e especialmente, em relação a outrem nos conflitos mais diversos que se encontram no seio das relações particulares, que nos leva ao sentido da justiça à procura do justo. Em suma, a experiência do mal nos lança à responsabilidade de sublinhar o sentido do justo e do bom, dialeticamente harmonizados: se o mal faz pensar o bem, o justo, o fez tanto do ponto de vista de combate ao mal, pelas regras e interditos que o discurso jurídico prescreve. Quanto pelo ponto de vista da virtude, como restituição de um direito ou valor eterno e transcendente, que, *a priori*, determina a superioridade do valor do bem e de sua prática. As situações conflitantes demandam uma esfera superior quando deixa de existir a possibilidade de um acerto em comum. Entretanto, a gravidade do conflito pode ser posta em jogo caso essa instância jurídica, por princípio, não seja reconhecida em seus canais de justiça. A instância jurídica somente pode funcionar como aparelho judiciário se for reconhecido pelos membros da comunidade, a qual essa esfera superior se dirigirá para orientar.

Os canais ou aparelho de justiça são compostos: de um corpo de leis escritas; dos tribunais ou cortes de justiça cuja função é pronunciar o direito e dos indivíduos encarregados de julgar e proferir a sentença que tem como o seu *telos* colocar no justo lugar as partes, principalmente nas partilhas desiguais (1995, pp. 89 *et seq.*)

Ricoeur registra que antes de constringir, a sentença visa a pronunciar o direito, isto é, a situar as partes no seu justo lugar; esse é, sem dúvida, o sentido mais importante que se deve atribuir ao *julgamento*, tal como é dirigido a uma circunstância particular; e, se assim é, é porque o julgamento conclui provisoriamente a parte viva do processo, que não é mais que uma *troca regrada de argumentos*, vale dizer, de razões *pro* e *contra*, supostas como plausíveis e dignas de ser consideradas pela outra parte (1995, pp. 106-107).

Acrescenta ainda que, existem na instância de justiça institucional dois aspectos: o primeiro consiste no monopólio da coerção que tem o poder de impor as decisões da justiça empregando o recurso da força pública; o segundo aspecto refere-se aos argumentos da justiça, parte da atividade comunicativa, podendo aparecer, por exemplo, nos confrontos de argumentos diante de um tribunal. Esta instância de

ação da justiça é, assim, o lugar em que ocorrem os processos de reivindicações e as sentenças, cabendo a ela o ato de julgar (1995, p. 89).

2. O ato de julgar

Ricoeur, em seu escrito intitulado *O ato de julgar* afirma que somente no fim da deliberação efetua-se o ato de julgar. Para o autor, julgar é deslindar. Essa primeira finalidade põe o ato de julgar, no sentido judiciário da palavra, a saber, *estatuir na qualidade de juiz*. No sentido usual da palavra, o termo *julgar* em seu sentido fraco é opinar ou em outras palavras, expressar uma opinião a respeito de alguma coisa. Num sentido um pouco mais forte, julgar é avaliar, introduzindo assim, um elemento hierárquico que expressa preferência, apreciação, aprovação. Um terceiro grau de força expressa o encontro entre o lado subjetivo que adere a ela e o lado objetivo do julgamento quando alguém considera uma proposição verdadeira, boa, justa, legal. Num nível mais profundo, o julgamento procede da conjunção entre entendimento e a vontade: o entendimento que considera o verdadeiro e o falso; a vontade que decide. Assim, o sentido forte da palavra julgar é não só opinar, avaliar, considerar verdadeiro, mas, em última instância, tomar posição (2008, pp. 175-176).

Segundo Ricoeur, antes de mostrar por que não podemos nos restringir a essa definição do ato de julgar, inteiramente delimitada pelas condições do processo, é importante ressaltar a necessidade social vinculada àquela finalidade que chamamos de curto prazo, consistente na interrupção da incerteza. Nos limites estritos do processo, o ato de julgar aparece como a fase terminal de um drama com várias personagens: as partes ou seus representantes, o ministério público, o juiz, o júri popular. Além disso, esse ato terminal se mostra como o fechamento de uma evolução aleatória; nesse aspecto, ocorre o mesmo que se verifica no desenvolvimento de uma partida de xadrez; as regras do jogo são conhecidas, mas ignora-se a cada vez de que modo a partida chegará ao fim; o processo está para o direito assim como a partida de xadrez está para as regras: nos dois casos, é preciso ir até o fim para conhecer a conclusão. É assim que a decisão põe fim a uma

deliberação virtualmente indefinida. Apesar das limitações, o ato de julgar, suspendendo as incertezas do processo, exprime a força do direito; ademais, ele profere o direito numa situação singular (2008, p. 177).

Por meio da relação dupla que mantém com a lei, o ato de julgar expressa a força do direito. Por um lado, ele parece simplesmente aplicar a lei a um caso, mas também consiste numa interpretação da lei, uma vez que nenhum caso é simplesmente a exemplificação de uma regra. Dessa forma, podemos dizer que o ato de julgar é da alçada do juízo *reflexivo*, o que consiste em buscar uma regra para um caso novo. A decisão de justiça não se limita a pôr termo a um processo; ela abre caminho para toda uma trajetória jurisprudencial uma vez que cria um precedente. O aspecto suspensivo do ato de julgar ao cabo de um percurso deliberativo, portanto, não esgota o sentido desse ato (2008, p. 177).

Em *O justo entre o legal e o bom* elenca quatro condições para que o ato de julgar, em sua forma judiciária, pode ser considerado autorizado ou competente, quais sejam: 1) existência de leis escritas; 2) presença de um âmbito institucional: tribunais, cortes de justiça; 3. atuação de pessoas qualificadas, competentes, independentes, que dizemos *encarregadas de julgar*; e 4. o curso de uma ação constituída pelo processo, cujo ponto terminal é constituído pelo pronunciamento da sentença. (2008, p. 176).

Ricoeur ainda destaca que a além de um pronunciamento da sentença há também, em todo julgamento, a possibilidade de deliberar. A acepção deliberação alcança um aspecto reflexivo para o sentido do ato de julgar mantendo uma relação dupla com a lei: por um lado existindo a força do direito representando a *determinante* deste; por outro, o ato de julgar traduzindo-se por uma interpretação *reflexiva* da lei que requer uma sabedoria no ato de julgar para deliberar. Nesse sentido, o ato de julgar tem uma força determinante e reflexiva que pode ser ampliada a partir do ato reflexivo do sentido de deliberar (2008, pp. 176-177).

Além disso, o ato de julgar pode, além disso, expressar-se pelo sentido de *de-limitar* cujo significado é por limites a pretensão de um sobre o direito de outro e assim corrigir as distribuições injustas. Trata-se aqui de uma deliberação em que se

estabelece a parte de um e a parte de outro, atribuindo a *cada um* o que é seu. Tem-se que, nas circunstâncias últimas, o sentido do ato de julgar ao ser recolocado no processo, sob a forma de incerteza, se posiciona de maneira ampliada. É preciso levar em conta, no entanto, que por trás dos procedimentos específicos do processo judiciário há uma prática social composta por uma sociedade civil que é o campo de incertezas. O campo social é o espaço das discussões e que em última instância as partes reivindicantes recorrem à prática social da justiça para manter seus direitos, sem, contudo, ter a certeza de que serão atendidos igualmente em suas reivindicações (2008, p. 178).

Ricoeur ao fazer suas últimas considerações salienta que atrás do processo há o conflito, a pendência, a demanda, o litígio; e no plano de fundo do conflito há a violência. O lugar da justiça encontra-se assim marcado em negativo, como que fazendo parte do conjunto das alternativas que uma sociedade opõe à violência, alternativas que, ao mesmo tempo, definem um Estado de direito. No fundo, a justiça se opõe não só à violência pura e simples, à violência dissimulada e a todas as violências sutis, mas também a essa simulação de justiça constituída pela vingança, pelo ato de fazer justiça com as próprias mãos. Nesse sentido, o ato fundamental pelo qual se pode dizer que a justiça é alicerçada numa sociedade é o ato por meio do qual a sociedade priva os indivíduos do direito e do poder de fazer justiça com as próprias mãos – o ato pelo qual o poder público confisca para si mesmo esse poder de proferir e aplicar o direito (2008, pp. 178-179).

Portanto, o ato de julgar tem como horizonte um equilíbrio frágil entre os dois componentes da partilha: o que aparta minha parte da sua e o que, por outro lado, faz que cada um de nós tome parte na sociedade. É essa justa distância entre os parceiros defrontados, próximos demais no conflito e distantes demais na ignorância, no ódio e no desprezo, que resume os dois aspectos do ato de julgar: por um lado, deslindar, pôr fim à incerteza, separar as partes; por outro, fazer que cada um reconheça a parte que o outro toma na mesma sociedade, em virtude do qual o ganhador e o perdedor do processo seriam considerados como pessoas que tiveram sua justa parte nesse esquema de cooperação que é a sociedade (2008, p. 181).

3. O argumento do maximin.

Ricoeur em seu texto *John Rawls: da autonomia à ficção do contrato social* ressalta que o argumento que ocupa lugar considerável na *Teoria da justiça*, é emprestado à teoria da decisão num contexto de incerteza; ele é designado pelo termo *maximin*, porque se presume que os parceiros escolham a regulamentação que maximize a parte mínima ou resumidamente *maximizar a parte mínima* ou em outras palavras, consiste em se expor a ganhar menos para perder menos. O argumento tem toda a sua força na situação original sob o véu da ignorância. Ninguém sabe qual será seu lugar na sociedade real. Ele raciocina, portanto, sobre simples possibilidades. Tem-se que os contratantes se comprometem, uns com relação aos outros, em virtude de um contrato cujos termos foram publicamente definidos e unanimemente aceitos. Se duas concepções da justiça estão em conflito e se uma dentre elas torna possível uma situação que qualquer um poderia não aceitar, enquanto a outra excluiria essa possibilidade, então prevalecerá a segunda (1995, p. 121).

Dessa forma, em uma sociedade que professasse publicamente os princípios de Rawls de justiça, *o menos favorecido saberia que sua posição extrai vantagem máxima das desigualdades por ele percebidas*. Desigualdades menores o vitimariam ainda mais. Quanto ao mais favorecido, que parece ser menos favorecido do que o são de fato seus semelhantes em todas as sociedades conhecidas, ficaria convencido pelo argumento de que sua perda relativa, comparada à posição mais favorável que uma distribuição menos equitativa lhe garantiria, seria compensada pela cooperação de seus parceiros, sem o que estaria ameaçado o privilégio relativo deles (2008, p. 79).

O essencial é a ideia de que existe nas partilhas desiguais um ponto de equilíbrio tal, que certas desigualdades devem ser preferidas a desigualdades maiores, mas também a uma repartição igualitária. Em certo sentido, essa noção de distribuição é preservada no interior do princípio da igualdade proporcional, sob a forma de igualdade de oportunidades. Contudo, o ponto de equilíbrio permanece em estado de desejo e de exigência não satisfeita, na medida em que as referidas posições abertas dão acesso, justamente, a desigualdades econômicas e sociais,

reconhecidas como justas. Dessa forma, as desigualdades sociais e econômicas devem ser organizadas de modo que, ao mesmo tempo, a) se possa razoavelmente esperar que sejam vantajosas para cada um, e b) estejam ligadas a posições e funções abertas a todos (1995, p. 101).

4. Ética e Moral como base filosóficas da ideia de justiça.

Ricoeur (1995) no texto *Ética e moral* que compõe a terceira parte sobre *A sabedoria prática* do livro *Leituras 1: em torno ao político* ao distinguir entre a moral e ética ressalta que nada na etimologia ou na história do uso das palavras o impõe: uma vem do grego e a outro do latim e ambas remetem à ideia de costumes (*ethos, mores*). Pode-se, todavia, evidenciar sobre o que é estimado bom ou o que se impõe como obrigatório na lei. Nesse aspecto, o termo da ética será abrigado no significado de *uma intenção de uma vida realizada sob o signo das ações estimadas boa*; o sentido de moral estará ao lado do que é assinalado pela obrigação, isto é, penderá para a obrigatoriedade das normas e das interdições caracterizadas ao mesmo tempo por uma exigência de universalidade e por um efeito de constrição. Portanto, a ética será reconhecida por um sentido de *vida boa* e a moral por um senso de obediência às normas; a primeira é uma herança aristotélica e a segunda um legado de Kant (p. 161).

Ricoeur reserva para sua teoria três momentos: o primeiro consiste em se ter a primazia da ética sobre a moral; o segundo sobre a necessidade para a intenção ética de passar pelo crivo da norma; e o terceiro ressalta a legitimidade de um recurso da norma à intenção ética, quando a norma conduzir a conflitos para os quais não há outra saída senão uma *sabedoria prática* que remete ao que, na intenção ética, é mais atento à singularidade das situações (p. 162).

A intenção ética é definida pelos três termos: *intenção da vida boa, com e para os outros, em instituições justas*. A respeito da expressão Aristotélica *intenção da vida boa*, Ricoeur, faz a escolha no modo do optativo e não do imperativo para dar-lhe

um sentido mais forte da palavra, uma aspiração: *Possa eu, possas tu, possamos nós viver bem!* Se a palavra *aspiração* aparece demasiado fraca, então, poder-se-á utilizar a expressão de *cuidado*, como: *cuidado de si, cuidado do outro, cuidado da instituição*. De acordo com Ricoeur existem duas coisas essencialmente estimáveis em si mesmas: primeiramente a capacidade de agir intencionalmente; e em segundo lugar, pela capacidade de poder agir por iniciativa, introduzindo mudanças. Nesse aspecto, a estima de si é o momento reflexivo da *práxis* vez que é *apreciando nossas ações que apreciamos a nós mesmos como sendo autores delas* (p. 162).

Ao passar para o segundo termo *viver bem com e para os outros*, recorre-se ao termo *solicitude*. Segundo Ricoeur, a estima de si tem um carácter reflexivo que implica em um desdobramento, no horizonte da *vida boa*, em direção à *solicitude*. Desse modo, a *solicitude* acrescenta à estima de si as condições dialógicas subentendidas no próprio significado de *solicitude* em que dizer *si* não é o mesmo que dizer *eu*, ao contrário, *o si implica em uma abertura em direção ao outro de si a fim de que se possa dizer de alguém que ele se estima a si mesmo pelo outro*. Para Ricoeur, somente por abstração é que se pode dizer da estima de si sem tê-la posta em dupla com a questão da reciprocidade; do contrário haverá uma exigência de um esquema cruzado requerendo a pronúncia de *tu também*: *tu também és um ser de iniciativa e de escolha, capaz de agir segundo razões, de hierarquizar teus fins; e, estimando bons os objetos da tua busca, és capaz de estimar a ti mesmo*. O outro é, assim, aquele que poder dizer *eu* como eu e, como eu, ser considerado um agente, autor e responsável pelos seus atos. Do contrário, nenhuma regra de reciprocidade seria possível (p. 163).

O terceiro termo *em instituições justas*. Nesse sentido, a intenção que requer em se ter a vontade do viver-bem abrange também o sentido de justiça, isso é exigido pela própria noção de outro. O outro é também o outro do *tu*. Note-se que o viver bem não se limita às relações interpessoais, mas estende-se à vida nas instituições como todas as estruturas do viver-em-comum de uma comunidade histórica, irreduzíveis às relações interpessoais e, contudo ligadas a elas num sentido específico, que a noção de distribuição – encontrada na expressão *justiça distributiva* – permite esclarecer (p. 164).

Ricoeur esclarece que se poderá compreender uma instituição como um sistema de partilha, de repartição, que se refere a direitos e deveres, rendimentos e patrimônios, responsabilidades e poderes que se resumem em vantagens e encargos. É esse caráter distributivo que se põe um problema de justiça. Com efeito, uma instituição tem uma amplitude mais vasta do que o face-a-face da amizade e do amor: na instituição e por meios dos processos de distribuição, a intenção ética estende-se a todos os que o face-a-face deixa fora a título de terceiros. Assim forma-se a categoria do *cada um*, que não é o *se*, mas o partidário de um sistema de distribuição. A justiça consiste, precisamente em atribuir a *cada um a sua parte*. O *cada um* é o destinatário de uma partilha justa. (p. 164).

5. A sabedoria prática: a justiça em ação.

Em *O justo entre o legal e o bom* explora a noção do *conflito* como problemática do justo da justiça. O conflito apresenta-se na esfera da justiça em virtude de situações peculiares decorrentes de um confronto entre convicções antagônicas. Ricoeur vincula esse confronto aos aspectos de certa situação de julgamento moral dentro do âmbito da prática política da justiça institucional (1995, pp. 89 *et seq.*).

Uma alternativa à justiça institucional em casos de conflitos seria operar socorrendo-se para o recurso de uma ética teleológica que possa se expressar por meio de um tipo de *sabedoria prática* a qual é instruída pelo próprio conflito. Para Ricoeur essa *sabedoria prática* seria um aprendizado adquirido das lembranças históricas e culturalmente em virtude do trágico e do sofrimento vivido e provocado. A sabedoria aparece quando já estamos cansados ou esgotados de tanto sofrer ou de fazer o outro sofrer; quando tomamos consciência de nossas ações injustas; então só nos resta procuramos transcender essa fase optando de boa vontade para uma vida melhor.

Em outras palavras, temos que certo recurso da norma moral à intenção ética é sugerido pelos *conflitos* que nascem da própria aplicação das normas a situações

concretas. Citando como exemplo a tragédia grega *Antígona de Sófocles*, o autor registra que os conflitos nascem quando pessoas obstinadas e íntegras identificam-se tão completamente com uma regra particular, que se tornam cegas com relação a todas as outras: assim ocorre com Antígona, registra Ricoeur, para quem o dever de sepultar um irmão se sobrepõe à classificação do irmão como inimigo pela razão de Estado; igualmente com Creonte, para quem o serviço da cidade implica a subordinação da relação familiar à distinção entre amigos e inimigos. Segundo Ricoeur na guerra dos valores ou guerra dos comprometimentos fanáticos, o resultado é o mesmo, a saber, o nascimento de um caráter *trágico da ação* sobre o fundo de um conflito de deveres. É para fazer face a essa situação que se requer uma *sabedoria prática*, sabedoria ligada ao juízo moral em situação e para a qual a convicção é mais decisiva do que a própria regra. Essa convicção, contudo, não é arbitrária, na medida em que recorre às fontes do sentido ético mais originário que não passaram para a norma (1995, pp. 169-170).

A *sabedoria prática*, portanto, é o recurso ético que permite à instituição conduzir as próprias ações de modo mais justo para tentar minimizar os conflitos interpessoais. As ações da justiça que são atravessadas por esse recurso ético merecem para Ricoeur, o título de equidade. Este elemento ético possibilita na ocasião do conflito se tentar elaborar algum tipo de diálogo que sirva para se construir um caminho para um consenso-conflitual. A sabedoria prática é um aprendizado que estabelece uma perspectiva ética para o sujeito da ação. Essa perspectiva consiste em uma aspiração ou desejo de querer para si, uma vida boa com e para os outros em instituições justas. Essa teoria ética não implica em um dever obrigando a pessoa a agir bem e somente é válida, par Ricoeur, se puder servir-se da *phronesis* (traduzido por prudência) como orientação para o bem viver.

Ricoeur, nesse sentido, cita três exemplos, tomando cada um dos três componentes da ética: *estima de si*, *solicitude* e *sentido da justiça*. Para ele, a *estima de si* nasce de um conflito quando se aplica a *regra formal de universalização* que é o fundamento da autonomia do sujeito moral. Essa regra de universalização cria situações conflituosas, a partir do momento em que a pretensão universalista, interpretada por certa tradição que não se explicita, choca-se com o *particularismo* solidário dos contextos históricos e comunitários de efetivação dessas mesmas

regras. Na esfera ética da solicitude e do seu equivalente moral, o respeito. O último exemplo de juízo moral, o sentido da justiça, parte de uma concepção puramente da justiça em Rawls. O que essa concepção não leva em conta é a heterogeneidade dos bens implicados na distribuição, em que as instituições em geral foram definidas. A diversidade das coisas a partilhar desaparece no processo de distribuição. Perde-se de vista a diferença qualitativa entre as coisas a partilhar, numa enumeração que põe no mesmo nível rendimentos e patrimônios, posições de responsabilidade e de autoridade, honras e desonras. A experiência histórica mostra, com efeito, que não existe regra imutável para classificar numa ordem universalmente convincente reivindicações igualmente estimáveis como as da segurança, da liberdade, da legalidade, da solidariedade. Só o debate público, cujo fim permanece aleatório, pode dar origem a certa ordem de prioridade. Essa ordem só valerá para um povo, durante certo período de sua história, sem jamais alcançar uma convicção irrefutável válida para todos os homens e para todos os tempos. O debate público é aqui o equivalente, no plano das instituições, de *círculo de conselho* para as questões privadas e íntimas. O juízo político é, também aqui, da ordem do juízo em situação. Ele tem possibilidades, maiores ou menores, de ser a sede da sabedoria, do *bom conselho* evocado pelo coro da Antígona. Essa sabedoria prática não é mais uma questão pessoal: é, se podemos dizer, uma *phronesis* de muitos, pública, como o próprio debate. Aqui a equidade mostra-se superior à justiça abstrata (1995, pp. 172-173).

Conclusão.

A ideia de justiça não é somente aquela reconhecida como a prática de justiça correlacionada ao âmbito da jurisprudência e da instituição social e governamental. Essa ideia possui diferentes eixos: na ordem prática, há a hierarquia de princípios que compõem as teorias e conceitos para formar uma ideia formal e processual de justiça; no plano da moral, a ideia de justiça é construída ao lado da ideia de verdade, e para garantir esse estatuto à justiça, moralmente se situa no espaço da

norma, da proibição, do dever, do formalismo e do procedimento. Para Ricoeur, essa ideia não se resume somente em situá-la nessas interseções, pois a noção seria incompleta se não pudesse se desdobrar em diferentes sentidos e significações incluindo a dimensão do simbólico, do mito e do sagrado.

Ricoeur deixa claro que essa ideia de justiça cabe não só o tratamento procedimental, mas todas as formalizações racionais dos princípios para mantê-la como virtude das instituições sociais. A estima de si, solicitude e sentido da justiça desdobrados na ética da *vida boa* permitem, em ocasiões ou em circunstâncias de conflitos, onde a justiça é chamada a decidir a fim de atribuir a cada um a sua justa parte, a mediação da sabedoria prática; podendo ser o elemento que torna possível ao ato de julgar as *convicções bem ponderadas* (2008, pp. 208-209).

No cotidiano, o senso de justiça demonstra-se no sentido ético do respeito como a regra básica de bem viver. Depreende-se que o respeito é um valor que possibilita conciliar uma perspectiva ética de vida boa que possa caminhar entre o bom e o legal do justo. A ética apresenta-se na autonomia do indivíduo não somente para legitimar a moral para que as normas sejam cumpridas possibilitando o bem viver. Para conservar o sentido de bom e justo para o respeito ao outro, Ricoeur ensina que cada um deve fazer um exame detalhado do sentido essencial da existência humana.

Bibliografia

RICOEUR, Paul. *O justo 1: a justiça como regra moral e como instituição*. BENEDETTI, Ivone G. [Trad.]. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

_____. *Leituras 1: em torno ao político*. PERINE, Marcelo [Trad.]. São Paulo: Edições Loyola, 1995.